



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
CURSO DE DIREITO**

VALÉRIA ANTÔNIA LITTIERI

**ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA
EM BARBACENA (MG): UM DIREITO**

**BARBACENA
2011**

VALÉRIA ANTÔNIA LITTIERI

**ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA
EM BARBACENA (MG): UM DIREITO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Esp. Odete de Araújo Coelho

**BARBACENA
2011**

Valéria Antônia Littieri

**ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA
EM BARBACENA (MG): UM DIREITO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Odete de Araújo Coelho
Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ

Nome do professor orientador (fonte Times New Roman, 12)
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Nome do membro da banca (membro interno) (fonte Times New Roman, 12)
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ___/___/___

A realidade natural é diversa: nós homens não somos fisicamente todos iguais. É claro que fazemos parte da mesma espécie, mas cada um de nós tem altura diferente, cor da pele e de olhos diferentes, peso diferente, etc. Somos todos homens, porém diversos. Fisicamente temos, portanto, características diferentes uns dos outros. As pessoas deficientes talvez sejam um pouco mais diferentes, já que podem possuir sinais ou seqüelas mais notáveis.

João Baptista Cintra Ribas (2003, p.12-3).

RESUMO

Para uma melhor compreensão da proposta deste trabalho apresentou-se a definição do que é uma deficiência física, além do conceito de acessibilidade no âmbito legal. Tomou-se para fundamentação teórica desta pesquisa, a Constituição Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); a Constituição do Estado de Minas Gerais (2010), o Decreto 5.692 (2004); a Lei Orgânica do Município (2004), e outros documentos legais pertinentes à temática que possam contribuir para assegurar a estruturação social e política da cidade de Barbacena com base nos princípios legais inerentes a todos. Ao abordar tais questões, firmou-se a expectativa de despertar a consciência da importância de se transformar o ambiente, e as atitudes, para que se amenize o desajuste entre as características físicas das pessoas e as condições que o meio lhes oferece. O termo para isso é acessibilidade. Esta pesquisa visa mapear as principais leis vigentes no país em relação a questão da acessibilidade, da pessoa com deficiência física, particularmente no que tange ao meio físico, intentando dar visibilidade em termos legais aos direitos deste segmento social. A intenção deste trabalho é abordar como o poder público garante o direito em relação à acessibilidade aos prédios públicos ou de uso público. Seja em termos de legislação, seja em termos efetivos de cumprimento desses mesmos direitos para estas pessoas. Assim uma das responsabilidades de um(a) profissional do Direito é assegurar para que estes direitos sejam cumpridos pelo poder público e respeitados por todos os cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Pessoa com deficiência física. Acessibilidade.

ABSTRACT

For a better understanding of the purpose of this paper presented the definition of what is a disability, beyond the concept of accessibility in the legal scope. Became the theoretical foundation for this research, to the Constitution of Brazil of 1988 (CF/88); the Constitution of the State of Minas Gerais (2010), Decree 5692 (2004), the Organic Law of the City (2004), and other legal documents relevant to the topic that can contribute to ensuring the social structure and politics of the city of Barbacena based on legal principles inherent in all. By addressing such issues, firmed the expectation of raising awareness of the importance of transforming the environment, and attitudes, that eases the mismatch between the physical characteristics of people and conditions that the environment offers them. The term for this is accessibility. This research aims to map the key laws in the country regarding the issue of accessibility for people with disabilities, particularly with respect to the physical environment, trying to call attention to legal rights in terms of this social segment. The intent of this paper is to address how the government guarantees the right in relation to accessibility to public buildings or public use. Whether in terms of legislation, in terms of effective implementation of these same rights for these people. So one of the responsibilities of professional law is to ensure that these rights are met by the public and respected by all citizens.

KEYWORDS: Right. People with disabilities. Accessibility.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	15
Figura 2	16
Figura 3	17
Figura 4	18
Figura 5	21
Figura 6	24
Figura 7	29

SUMÁRIO

1 BARBACENA E O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ASPECTOS HISTÓRICOS	08
1.1 O município de Barbacena	08
1.2 A deficiência e sua trajetória	09
2 ACESSIBILIDADE	13
2.1 Uma questão de direito	13
2.2 Acessibilidade e o município de barbacena	17
2.3 Acessibilidade e o poder público	28
3 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36
ANEXO	38

1 BARBACENA E O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA: ASPECTOS HISTÓRICOS

1.1 O Município de Barbacena

O município de Barbacena teve sua origem de um antigo aldeamento de índios puris do grupo tupi, na região conhecida como Campo das Vertentes (BARBACENA, WIKIPEDIA, 2011).

Tem como principais atividades econômicas a fruticultura e a floricultura, sendo conhecida no Brasil e exterior, como a "Cidade das Rosas", em função da grande produção desta flor. Vale ainda ressaltar que além do comércio bastante diversificado a cidade se destaca como centro de ensino conforme dados retirados da internet (ou dados webgráficos):

[...]estabelecimentos de ensino, como a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAr), a Escola Agrotécnica Diaulas Abreu (Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - EAFB) e a Escola de Hotelaria do SENAC, o Colégio Tiradentes da Polícia Militar e o Colégio Imaculada Conceição. Também sedia a Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e o Centro de Estudos Superiores Aprendiz (CESA), possui mais de 30 bibliotecas, cinco associações culturais e a Academia Barbacenense de Letras. (BARBACENA, WIKIPEDIA, 2011)

Nesta perspectiva é importante reconhecer que inegavelmente, Barbacena é hoje, um município com expressiva influência regional. Localizada na serra da Mantiqueira, Minas Gerais, a 169 quilômetros de Belo Horizonte, e de acordo com o Censo de 2010, conta com uma população de aproximadamente 123.325 habitantes. Ao considerar as estatísticas apresentadas pelo Censo de 2000, no Brasil 14,5% da população tem algum tipo de deficiência, guardadas as proporções, Barbacena conta com algo em torno de 17.882 pessoas com algum tipo de deficiência.

Desta maneira e sem jamais esquecer de seu passado, a cidade possui histórico amplo e nacionalmente conhecido quanto às pessoas com deficiência mental, ressaltando a ruptura com o passado de ações excludentes, buscando ressignificar a *loucura* dentro dos preceitos inclusivistas. Tanto assim que hoje o seu olhar se move para outros grupos, ampliando seu campo de visão social de igualdade e oportunidade para todos. É nessa perspectiva que indagamos e as pessoas com deficiência física? Como estão seus direitos, principalmente

quanto ao direito de ‘acessar’ todos os bens e serviços da sociedade? Como estão tais direitos em relação a ‘acessibilidade’?

Nesse sentido, Barbacena e toda a sua história e formação social, perpassam pelo direito básico, fundamental e inerente a todo o ser humano, de ir e vir (*locomoção*), e propiciar isso a população, que igualmente é chamada a cumprir com seus deveres de cidadão, no que diz respeito a voto e a impostos, por exemplo; mas também ao resgate de seus direitos sociais, históricos, e em particular dos direitos legais de seus cidadãos, no que se refere a possibilidade de ter em todo o serviço público e privado – em particular neste trabalho os prédios públicos e de uso público – a acessibilidade implantada em seu projeto ou adaptada a realidade contemporânea.

1.2 A deficiência e sua trajetória

Tão necessário quanto o entendimento do que é a questão da deficiência é conhecer um pouco da trajetória de lutas pela conquista e garantia dos direitos desse grupo de indivíduos historicamente excluídos da sociedade.

Nas sociedades primitivas a deficiência assumiu um caráter místico e supersticioso associada às forças demoníacas ou ao castigo divino. Com o advento do Cristianismo as pessoas com deficiência passaram a ser recolhidas e amparadas o que ao longo dos séculos fez arraigar o sentimento da caridade e propagou o assistencialismo disseminando a exclusão mascarada pelos abrigos e instituições de assistência, ainda presentes nos nossos dias, não obstante os movimentos sociais pela integração das pessoas com deficiência.

No século XX os movimentos sociais começam a se organizar e dar visibilidade às diferenças. O paradigma da integração traduz a idéia da normalização, com conceito da medicalização da deficiência. O individuo para ter reconhecimento precisa enquadrar-se nos moldes sociais.

Tamanha é a importância do meio em que se vive, que a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, [...] positivou a mudança do paradigma que adotava o modelo médico ou assistencial de deficiência para o modelo social, que vê a deficiência como resultante da equação de interação da limitação funcional com o meio. Devido a essa mudança de paradigma, cabe aos envolvidos na construção e adaptações dos espaços o dever de planejá-los de forma que as pessoas consigam circular por eles de forma plena e segura, uma vez que, um espaço acessível para todos é um fator positivo de inclusão social e equiparação de oportunidades (LEITE, 2011).

As mudanças sociais conquistadas e vividas pelas pessoas com deficiência, principalmente nas últimas décadas do século XX identifica o processo de inclusão social como o surgimento de uma sociedade para todos. Leite (2011) relata um pouco da história das conquistas no país:

Brasil teve início em 1981, quando foi declarado o Ano Internacional dos Portadores de Deficiência pelas Nações Unidas. No ano de 1982, a mesma Organização aprovou o Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência, ressaltando o direito dessas pessoas com deficiência a terem às mesmas oportunidades que os demais cidadãos e a desfrutarem, em condições de igualdade, de melhorias nas condições de vida resultantes do desenvolvimento econômico e social.

Sasaki (1997) considera a década de 90 como o período que impulsionou o movimento de inclusão social, antevendo para os dez primeiros anos do século XXI, o período de fortalecimento desses ideais. Vale ressaltar que entre os fatores determinantes do processo de inclusão o autor destaca o cumprimento da legislação:

Cada vez mais os órgãos públicos (nos níveis municipal, estadual e federal), organizações governamentais e outras instâncias do poder público estão aprovando decretos, leis, portarias, resoluções, instruções normativas etc. visando a garantia dos direitos as pessoas com deficiência. Urge que toda essa legislação seja cumprida e sempre aperfeiçoada (SASSAKI, 1997. p.169).

Feijó (2003, p. 113) atenta para o compromisso dos poderes públicos (União, estados e municípios) para com a aplicabilidade da legislação:

Sabe-se que há direitos consagrados na Constituição que só serão efetivados mediante uma legislação integrativa, ou seja, para ter eficácia dependem de regulamentação em lei. Entretanto, há outros que dependem das manifestações concretas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que dependem de ordem executiva.

A conceituação de deficiência é vista pela Lei 10.098/00 em seu art.1º, inciso III, que define pessoa com deficiência como aquela que “temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo”.

De acordo com o Decreto 5.296/04: “I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias”: deficiência física, visual, auditiva, mental e múltipla. Para atender ao propósito desta monografia é necessário ter claro o entendimento do que seja a deficiência física. Assim, de acordo com o referido decreto em seu Art. 5º, § 1º:

[...]deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Descreve-se a seguir os termos específicos da condição de alguns tipos de deficiência física tendo como fonte de consulta a Cartilha da Inclusão dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), produzida pelo Departamento de Promoção da Pessoa Portadora de Deficiência (DEPD) – município de Juiz de Fora (MG), cidade próxima ao município de Barbacena e parceira nas lutas e conquistas dos movimentos sociais pela implementação e execução das políticas públicas para as pessoas com deficiência:

[...] paresia: terminação de termos médicos relacionados à dificuldade de movimentar ou coordenar voluntariamente um ou mais membros. ... plegia: Terminação de palavras relacionadas à paralisia ou ataque. Paralisia: Perda de função motora voluntária de uma, ou mais, partes do corpo, devida a uma lesão do mecanismo nervoso ou muscular. Paresia: Dificuldade de efetuar movimentos voluntários, causada por lesão nervosa ou muscular. Hemiparesia: Dificuldade muscular que afeta somente um lado do corpo. Hemiplegia: Paralisia de uma metade do corpo produzida por lesão nervosa ou muscular, o mesmo que hemiparalisia. Hemiparaplegia: Paralisia da metade lateral inferior do corpo. Monoparesia: Paresia de uma só parte ou de um membro. Monoplegia: Paralisia de uma só parte; de acordo com o sítio da lesão ou região afetada é chamada braquial, facial, central, periférica, etc. Paraparesia: Paresia de ambas extremidades inferiores. Paraplegia: Paralisia de duas partes simétricas do corpo, sejam os membros superiores, os inferiores, ou ambos; em especial, paralisia de ambas as pernas. Tetraplegia: Também chamada quadriplegia, é a que se caracteriza pela paralisia dos quatro membros. Triplegia: Hemiplegia acrescida da paralisia de um membro oposto.

Interessante mostrar que embora Ribas (2003) classifique as deficiências em deficiência física e deficiência sensorial, e não obstante sua formação como antropólogo, sua

definição de deficiência guarda maior relação com o modelo médico da integração, do que com o conceito social positivado na legislação brasileira em conformidade com os preceitos internacionais.

Existem as deficiências físicas (de origem motora: amputações, malformações ou seqüelas de vários tipos, etc.), as deficiências sensoriais, que se dividem em deficiências auditivas (surdez total ou parcial) e visuais (cegueira também total ou parcial), e as deficiências mentais (de vários graus, de origem pré, peri ou pós-natal) (RIBAS, 2003, p. 26).

Considerando-se as mudanças de conceitos ao longo do tempo, para efeito deste estudo é usado o termo *peçoas com deficiência*, não obstante a nomenclatura se apresente de formas diferentes em alguns documentos, conforme a data de edição pode-se encontrar variações do termo, tais como *portadores de deficiência*; *deficientes*, etc.

2 A ACESSIBILIDADE:

2.1 uma questão de direito

A Constituição Federal reafirma ao País, não só o seu compromisso democrático, como social, tendo por base valores como a dignidade humana e a cidadania, que norteiam quaisquer outras iniciativas de caráter público ou privado.

O princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu art. 1º, ao determinar "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos".

Em seu art.3º, § IV, a Constituição Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) prevê entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos e para tanto constitui que o Poder Público promova todas as medidas necessárias para a eliminação das barreiras arquitetônicas (e de comunicação) que impeçam a inclusão social das pessoas com deficiência.



Figura 1: Prédio de uso público no município de Barbacena. A entrada não é facultada a todos os cidadãos, pois um(a) cadeirante – pessoa com deficiência física utilizando cadeira de rodas – não tem acesso de maneira autônoma e independente ao prédio.

Decreto 5.296/04: CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE - Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se: [...] VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

O direito de ir e vir, garantido a todas as pessoas a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) encontra-se assim, consagrado pela Constituição Federativa de 1988. A acessibilidade consolida-se como princípio e direito humano norteador da ordem jurídica nacional e internacional.



Figura 2: No interior do mesmo prédio de uso público, o único acesso ao andar superior é através de escada. Não existe a possibilidade de um(a) cadeirante acessar o andar superior. Decreto 5.296/04: CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE - Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se: [...] II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em: [...] b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

De acordo com Brasil (2007), pode-se compreender acessibilidade como movimentação, locomoção de um indivíduo para alcançar o destino desejado com autonomia

e segurança, por meios próprios, ainda que se faça necessário o uso de equipamentos específicos. A Lei 10.098/00 em seu artigo 2º, inciso I define acessibilidade como:

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.



Figura 3: Construção de uso público na cidade de Barbacena, M.G., aqui percebemos claramente o rebaixo da calçada, e este se desdobra em mais degraus, impedindo a acessibilidade, ou tornando-a mais difícil aos cidadãos. Decreto 5.296/04: CAPÍTULO IV - DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA - Seção I - Das Condições Gerais: [...] Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nestas condições a sociedade faz emergir a equiparação de oportunidades traduzida pela igualdade, autonomia, liberdade e individualidade no alcance ao meio físico, cultural, no

ambiente residencial, em transporte, em serviços sociais e de saúde, no trabalho, em autonomia e segurança nas atividades desportivas, de lazer e educação.

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes; [...].



Figura 4: Mesma construção de uso público e uma visão mais geral. Neste ângulo percebemos a escada colocada ao lado para ter acesso a parte superior do projeto arquitetônico, dificultando a acessibilidade. Decreto 5.296/04: CAPÍTULO IV - DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA - Seção I - Das Condições Gerais: [...] Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida

A conceituação da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas entende por acessibilidade como “a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.” (NBR-9050/90 da ABNT). Pertinente, portanto, a questão da acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Necessário refletir sobre o termo acessibilidade para além de seu significado legal, ‘de direito’. Conforme consulta ao dicionário Caldas Aulete Digital (2011), a definição conta com cinco conceituações próximas e pertinentes:

1 - Caráter ou condição daquilo ou daquele que é acessível; 2 - Restr. Possibilidade de aproximação; característica de um local a que se pode chegar com maior ou menor facilidade; 3 - Caráter ou condição da pessoa com quem é fácil relacionar-se ou interagir, que é cooperativa ou atenciosa; 4 - Possibilidade ou facilidade de se obter, utilizar, adquirir; 5 - Qualidade de um texto, material informativo, programas e aplicativos de informática, obra artística etc. de ser, às vezes por meios especialmente desenvolvidos, acessível a qualquer pessoa, qualquer que seja sua capacitação, ou seja, mesmo para pessoas que tenham dificuldade ou impossibilidade de ver, locomover-se, ler ou interpretar textos, usar teclado ou mouse, falar ou compreender a língua na qual o material é expresso, poder usar mãos, olhos, ouvidos etc. (como na situação de estar conduzindo veículo, ou em ambientes escuros ou barulhentos), dispor de equipamento ou programas compatíveis etc. (AULETE, 2011).

Como uma das condições básicas para a inclusão social enfoca-se a acessibilidade no reconhecimento do seu sentido mais amplo traduzido pela qualidade ou falta de qualidade de vida, não só para as pessoas com deficiência, mas para todas as pessoas. É nesse sentido que a democratização da sociedade brasileira deve investir na eliminação das barreiras arquitetônicas tanto nas edificações públicas quanto nas privadas.

2.2 Acessibilidade e o município de Barbacena

Ao aclarar o conceito de acessibilidade espera-se tornar mais compreensível, ou ‘acessível’ tal terminologia, assim, pode-se inferir alguns questionamentos, como por exemplo: Como anda essa questão em termos legais no município de Barbacena? Pessoas com deficiência física têm sido atendidas e respeitadas quanto ao seu direito de ‘acessar’ esses bens e serviços? Como o poder público municipal lida com a questão? Como a cidade trata a

temática da acessibilidade em relação à pessoa com deficiência física? Tem conhecimento sobre tal temática? Trata-se de um direito, mas até que ponto ele vem sendo exercido, cumprido e percebido em âmbito legal? E mais, Barbacena faz valer tais direitos aos seus moradores que possuem uma condição existencial de limitação física?

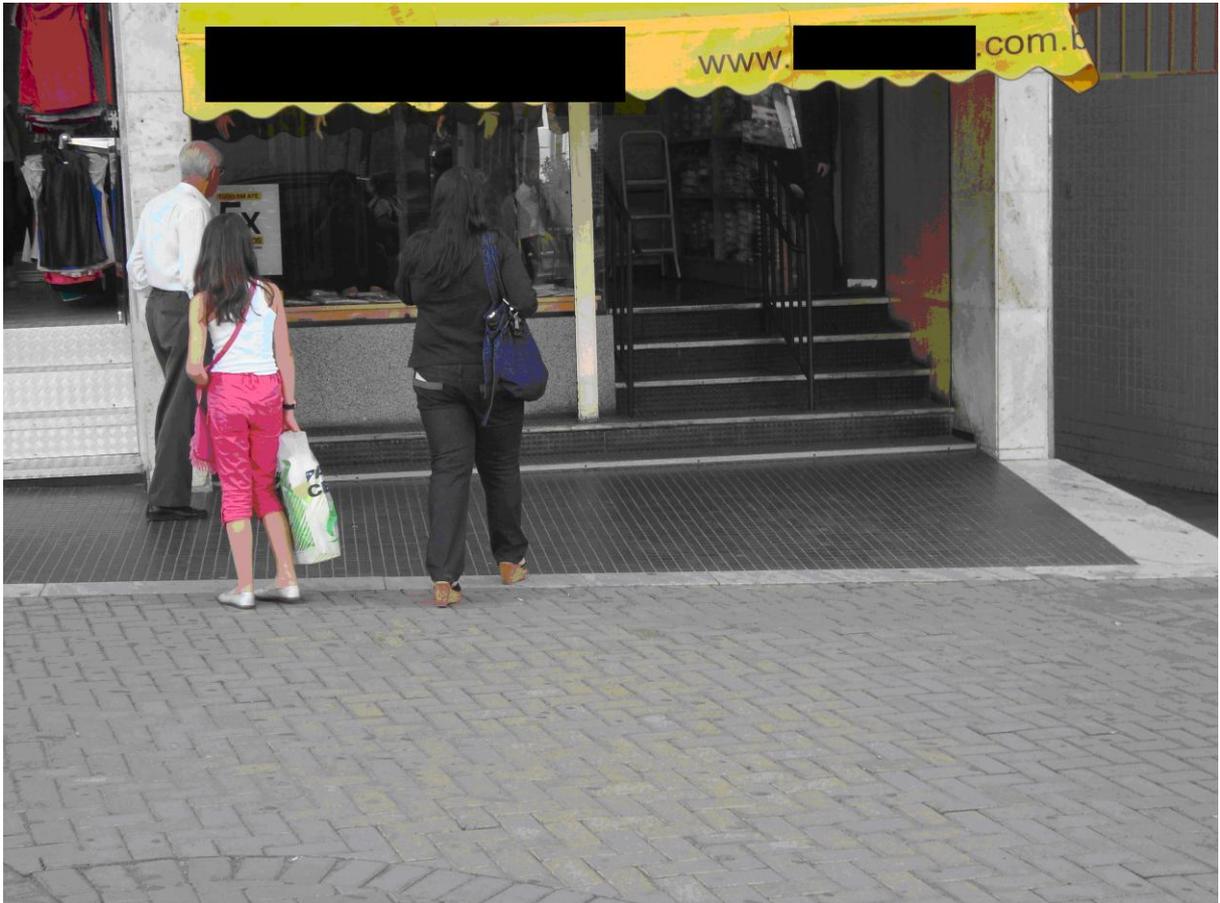


Figura 5: Prédio de uso público com escada e sem rampa para acessibilidade, contrastando com exemplo anterior e sem respeito à legislação. Decreto 5.296/04: CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE – [...] IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade

Partindo da legislação federal em vigor, passando pela legislação estadual e chegando à legislação do município de Barbacena visando garantir os direitos das pessoas com deficiência física, em particular nas discussões sobre acessibilidade na cidade, conclui-se que ainda há muito por fazer em prol da pessoa com deficiência, não obstante a legislação vigente, que é a que garante as indagações supramencionadas.



Figura 6 Pequena adaptação feita para locomoção de cadeira de rodas. Observa-se uma pequena rampa de acesso adaptada para evitar o desnível entre o passeio e a loja. Adaptações podem – e devem – ser feitas com base na legislação vigente. Decreto 5.296/04: CAPÍTULO IV - DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA - Seção II - Das Condições Específicas – [...] Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. § 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput: I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas; II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

Exercitar plenamente os direitos – e os deveres – deve ser uma coisa natural e com a perspectiva desta pesquisa, tornar-se uma atitude consciente e embasada por direitos conquistados, mas ainda não assegurados em sua questão prática, ou seja, o cumprimento da lei pelo poder público.

Para garantir que esses direitos sejam cumpridos, - uma vez que constatou-se a existência de suporte legal e jurídico nas instâncias Federal, Estadual e Municipal, - necessário se faz um trabalho que articule esclarecimento, conscientização, atitude e suporte legal e jurídico em âmbito municipal, uma vez que é delegada nesta última instância as ações práticas que garantam que esses direitos sejam cumpridos.

Em Barbacena existe o Conselho Municipal de Promoção da Pessoa com Deficiência (COMDE), e este Conselho, assim como os demais:

Garantem a participação das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, direitos da criança e do adolescente, idosos, portadores de deficiência e de vários outros segmentos da sociedade, estabelecendo transparência quanto às decisões, execução de programas e aplicação de recursos com igualdade e respeito. Os conselhos asseguram a participação da população no controle das ações em todos os níveis de decisão (municipal, estadual e nacional), equilibrando forças do governo e sociedade civil.

O Conselho Municipal de Promoção da Pessoa com Deficiência (COMDE) é composto por doze (12) participantes, sendo sete (7) da área governamental e cinco (5) da sociedade civil. O Conselho foi criado através da Lei Municipal nº 3.711 de 11 de junho de 2002.

A existência do Conselho constitui um aparato jurídico que serve para construir, fomentar, socializar, conscientizar e manter um canal de comunicação e representação das pessoas com deficiência com a sociedade de Barbacena, e passe a exigir minimamente, que os direitos das pessoas com deficiência, e por extensão a *todas* as pessoas, em relação a acessibilidade sejam cumpridos.

A intenção neste trabalho foi a de observar, analisar, descrever e socializar a questão da acessibilidade, principalmente para a pessoa com deficiência física, e em que patamar de discussão está o município, para a partir daí, enumerar possibilidades oriundas do cumprimento ou não, dos direitos da pessoa com deficiência física em relação a acessibilidade a prédios públicos e de uso público no município e em que medida seus direitos vem sendo observados.

No que se refere ao espaço público, o texto Assis e Pozzoli (2005) destaca:

O surgimento da *polis* (cidade) provoca uma separação entre o espaço público e o espaço privado. O espaço privado é a casa ou habitação, a moradia da família. Na esfera privada desenvolve-se atividade (trabalho, labuta) que consiste na produção contínua e ininterrupta de bens de consumo necessários à subsistência; portanto todos estão sob a coação da natureza ou da necessidade. [...] As relações que ocorrem nesse espaço de produção de bens de consumo são assimétricas porque fundadas na diferença: um manda e os outros obedecem. [...] no processo de produção os indivíduos estão submetidos às necessidades; portanto, privados de participar da esfera pública. [...] O homem é livre no espaço público (*polis*), onde se pratica a cidadania. No espaço público as relações entre os cidadãos são simétricas porque fundadas na igualdade. O espaço público é o local de encontro dos iguais,

dos homens que se libertam do trabalho e da labuta; em virtude disso são considerados livres, e também é livre a atividade que eles exercem. [...] No espaço público a estabilidade decorre da própria ação, de uma espécie de virtude, como o equilíbrio e a moderação, próprios da prudência. [...] Para que o espaço público como teia de relações possa surgir, são necessários a delimitação física da cidade, trabalho do arquiteto, e a legislação, trabalho do legislador (ASSIS; POZZOLI, 2005. p. 465-6).

É possível inferir que o espaço público é o espaço onde *todas* as pessoas têm o direito à convivência, à socialização, à igualdade, e à liberdade, e possui relação direta com o próprio espaço físico, assim, vislumbra-se o direito à acessibilidade, pois de acordo com Prado *apud* Assis e Pozzoli (2005, p. 468):

É preciso tornar o espaço público acessível, e isso significa eliminar barreiras físicas, naturais ou de comunicação, no equipamento e mobiliário urbanos, nos edifícios e seu mobiliário, nas modalidades de transporte público que impeçam ou dificultem a livre circulação de qualquer pessoa. Barreiras são obstáculos que dificultam, principalmente, a circulação de idosos e de pessoas com deficiência, entendendo-se aquelas que andam em cadeiras de rodas, com muletas ou bengalas, que têm dificuldade na marcha, que possuem redução ou perda total da visão ou audição e, até mesmo, os indivíduos que apresentam uma redução na capacidade intelectual.

Uma condição básica para a inclusão social das pessoas com deficiências ou que tenham necessidades especiais é acessibilidade. Numa sociedade em que cada vez mais estamos utilizando modernas tecnologias de informação e de comunicação para estudarmos, informar-nos, trabalharmos e entreter-nos, acaba sendo prioritário para todos garantir (1) acessibilidade plena.



Figura 7: Via pública sem rebaixo para cadeira de rodas, carrinho de bebê, pessoas usando muletas, pessoas com deficiência física, e com qualquer impedimento temporário ou definitivo que leve a mobilidade reduzida.

Vale aqui mais um esclarecimento quanto aos obstáculos, estes quando são encontrados nas edificações eles são denominados de *barreiras arquitetônicas* e quando são encontrados nas ruas, praças e demais locais de convivência são denominados de *barreiras urbanísticas* ou *ambientais*. Desta maneira os referidos autores tecem comentários sobre o ordenamento jurídico brasileiro e a Constituição Federal, nela destaque para os Art. 227 e Art. 244, onde são abordados garantias quanto ao pleno acesso a logradouros, edifícios de uso público, veículos de transporte coletivo, bem como as respectivas adaptações visando às pessoas com deficiência. Em relação ao direito ao transporte, de acordo com Assis e Pozzoli, tem-se a consideração de que:

O direito ao transporte, do mesmo modo que o direito de acesso a logradouros e edifícios de uso público, está conectado a outros direitos contemplados à pessoa portadora de deficiência, tais como: direito ao trabalho, à educação, à saúde, ao

lazer. [...] Acima de tudo, o direito ao transporte garante o exercício do direito de liberdade constitucionalmente garantido. Vale dizer, o transporte garante o direito de ir e vir e permite o deslocamento do cidadão no espaço público, que pertence a todos os cidadãos e não apenas a uma categoria considerada padrão (ASSIS; POZZOLI, 2005, p. 475).

A acessibilidade é novamente abordada quando o assunto é direito ao lazer, segundo os autores:

O exercício do direito ao lazer geralmente ocorre no espaço público, portanto possui estreitas conexões com o direito de acesso a edifícios e logradouros de uso público e com o direito ao transporte. Vale especificar que o lazer significa freqüentar os locais públicos, tais como: parques, praças, estádios, centros esportivos, museus, cinemas, teatros, bibliotecas, restaurantes, etc. O lazer, especialmente na modalidade de práticas esportivas, é tido como o caminho mais curto para aproximar as pessoas, estabelecer um certo convívio social e romper as barreiras do preconceito. Nesse sentido, o lazer contribui decisivamente para a integração social da pessoa portadora de deficiência, pressuposto do direito à liberdade (ASSIS; POZZOLI, 2005, p. 478).

Em todos os pontos comentados a questão da acessibilidade, além de amparada legalmente, é tida como essencial não apenas para a pessoa com deficiência, mas igualmente a todas as pessoas – idosos e pessoas com mobilidade reduzida (por motivo de obesidade, gravidez ou utilizando muleta(s), por exemplo) –, garantindo o direito de locomoção (ir e vir), bem como aos direitos a transporte e ao lazer.

Para garantir que esses direitos sejam cumpridos, - uma vez que constatou-se a existência de suporte legal e jurídico nas instâncias Federal, Estadual e Municipal, - necessário se faz um trabalho que articule esclarecimento, conscientização, atitude e suporte legal e jurídico em âmbito municipal, uma vez que é delegada nesta última instância as ações práticas que garantam que esses direitos sejam cumpridos.

Nesse sentido, é necessário que exista e atue em Barbacena, instituições públicas que trabalhem na defesa dos direitos da pessoa com deficiência, e em particular, no objeto desta reflexão: as pessoas com deficiência física e por extensão às pessoas com a mobilidade reduzida. Isto por si só representa uma parcela considerável da população que paga impostos, exerce o direito a voto e participa de alguma maneira nas decisões políticas, culturais, econômicas e sociais do município, e que tem seus direitos de acesso tanto ao espaço público, quanto ao espaço privado

Neste sentido, acredita-se ser de importância, no momento e no contexto atual, um estudo que mapeie a situação jurídica municipal atual em relação aos direitos das pessoas com

deficiência física, no que se refere a questão da acessibilidade, como requisito de caráter científico, legal e social, estruturado em forma de Leis e expressas pelo Direito Constitucional Brasileiro.

Além destes referenciais teóricos, foi analisado o mesmo em relação a pensadores, autores, e pessoas ligadas ao Direito Constitucional. Como na obra *O município acessível à pessoa portadora de deficiência: o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas*, de Flávia Piva Almeida Leite, é discutido o direito à igualdade:

O princípio da igualdade consagrado no Texto Constitucional permite à lei tratar igualmente os iguais ou desigualmente os desiguais. Não se deve jamais cometer o erro de conceber a isonomia como um dogma impediendo do estabelecimento de situações jurídicas distintas entre as pessoas. Nessa procura da igualdade perante a lei, o princípio postula que as desigualdades de fato decorram das diferenças das aptidões pessoais. Se assim não fosse, o princípio da isonomia conduziria a enormes injustiças, pois em determinadas circunstâncias exige-se um tratamento diferenciado. (LEITE, 2007, p.89)

Continuando na questão da igualdade, a autora pergunta:

O que deseja a pessoa portadora de deficiência como cidadão? A pessoa portadora de deficiência anseia pela igualdade, quer ser considerada integrante útil da comunidade em que vive, sem ser estigmatizada pela sua diferença. Diferença essa que se estriba no direito à diferença, como de qualquer outro ser humano, que desde os primórdios da humanidade faz parte da nossa realidade social. (LEITE, 2007, p.93)

A Constituição Federativa do Brasil (CF/88) provê à União, aos estados e municípios plenos poderes para instituírem suas próprias leis de proteção às pessoas com deficiência e determina em seu Artigo 24 que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “(...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

A Constituição Estadual de Minas Gerais atende a esta determinação em sua Seção VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso:

Art. 224 – O Estado assegurará condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de

integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos. • (Vide Lei nº 10.837, de 27/7/1992.) • (Vide Lei nº 13.738, de 20/11/2000.) § 1º – Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público: I – estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo; • (Inciso regulamentado pela Lei nº 11.666, de 9/12/1994.)

Vale destacar os dois segmentos na citação da Constituição Estadual, no primeiro, percebe-se a repetição do indicativo da Constituição Federal quanto ao tema, e no segundo, assegura a incumbência ao Poder Público para estabelecer construções e adaptações em logradouros e edificações, bem como adaptação de transporte coletivo, entre outras ações

O município de Barbacena com a autonomia político-administrativa que a Carta Magna lhe confere através de sua Lei Orgânica, estabelece em seu Capítulo I, Art.10:

São direitos sociais assegurados ao povo do Município de Barbacena, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e ao deficiente, a segurança e a uma vida e existência digna.

Nesses termos, a Lei Orgânica do Município de Barbacena de 08 de dezembro de 1990 “Permite ao município de Barbacena organizar-se ‘como parte integrante da República Federativa do Brasil e unidade político-administrativa do Estado de Minas Gerais.’”

Especificando, a Lei Orgânica, dispõe em seu “art.21, II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência mental ou física;” e ainda o:

Art. 160 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar: [...] VI - as pessoas portadoras de deficiência, o *livre acesso* a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

O amparo a tal ação é encontrada na Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000: “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”. Bem como o decreto 5.296 de 2 de dezembro de 2004: “Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de

novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade”

Analisando por comparação, é uma característica inerente ao poder público municipal, conforme previsão em Lei Orgânica: “CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO SOCIAL / SEÇÃO I - DOS DEFICIENTES: Art.207 - É atribuição do Município: [...] IV - legislar sobre proteção, garantia, integração e bem-estar social das pessoas portadoras de deficiência.”

A Lei Orgânica também resguarda outro direito social fundamental do cidadão barbacenense, com destaque para o cidadão com deficiência física, a acessibilidade:

Art.214 - A lei disporá, na esfera de competência municipal, sobre normas de construção de logradouros públicos e edifícios de uso público, bem como sobre a fabricação e uso de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Parágrafo Único. A lei disporá no âmbito municipal, sobre a adaptação de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no “caput” deste artigo.

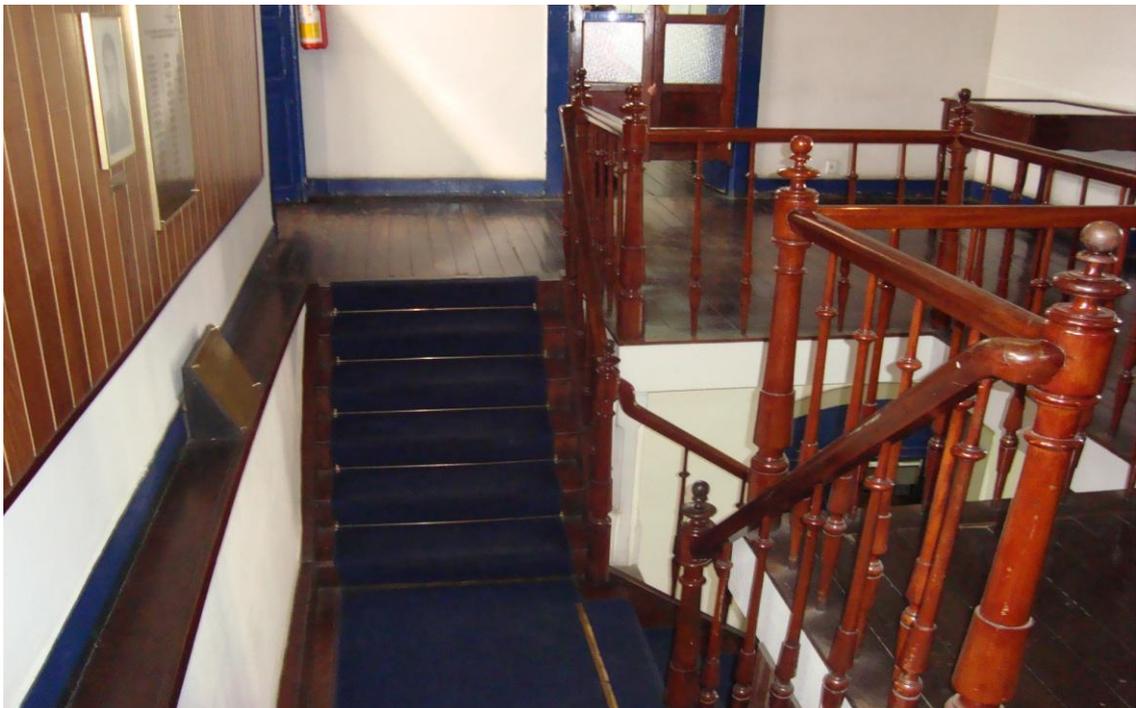


Figura 8: Chegando ao andar superior do prédio uso público, novamente outra escada sem opção de acesso a um(a) cadeirante, o que impossibilita que uma pessoa com deficiência física tenha o direito a

acessibilidade desrespeitado. O que igualmente dificulta o acesso de grávidas, pessoas idosas e/ou mobilidade reduzida. Decreto 5.296/04: CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE – [...] IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade

E reitera a acessibilidade no transporte coletivo do município com o “Art.271 – O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais, desde que estejam adaptados para o livre acesso à circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora”.

Desta maneira a previsão do cumprimento da Lei em suas esferas Federal, Estadual e Municipal no que diz respeito à questão da acessibilidade da pessoa com deficiência, - acessibilidade gera melhorias também para grávidas, idosos (as), e pessoas com mobilidade reduzida (obesos(as), pessoa com perna/braço quebrado(a), com andador, com bengala, etc.), - garantindo pelo desenho universal a utilização por *todas* as pessoas, e não apenas a pessoa com deficiência, princípio da Inclusão Social.

Não obstante as exigências legais, o que se constata e que muitas vezes os projetos que contemplam a acessibilidade não são executados por acreditar-se, equivocadamente, que a exclusão de barreiras e obstáculos pelos espaços urbanos originam maiores custos. Na realidade os projetos executados de modo parcial, estes sim, oneram o gasto público, porque há o desperdício de uma construção que não vai de fato facilitar o acesso ao local, afinal, não existe o ambiente “meio” acessível; os espaços são ou não são acessíveis.

Leite (2007,) cita uma importante pesquisa relacionada a esta questão:

Segundo o Conselho Sueco de Pesquisa sobre a Construção, os custos adicionais para uma construção acessível ficam entre 0,5% e 1% acima dos custos totais de construção. E, outra conclusão importante foi o estudo feito por Edward Steinfeld, que, ao comparar os custos da reforma com essas características livres de barreiras, com o que teria custado desenhar esses prédios desde o início sem elas, nesses casos seria entre 4 a 35% vezes mais caro renovar ou reformar os prédios do que construí-los acessíveis desde o início, ou seja, custa 4 a 35 vezes mais do que construí-los com acessibilidade desde o princípio.

A autora informa ainda que “estes estudos e pesquisas foram apresentados durante o VI Seminário Sobre Acessibilidade ao Meio Físico, realizado no Rio de Janeiro em 1994”. Observam-se de longas datas os estudos sobre “custo/benefício”

Conclui-se que, ainda que a acessibilidade inclua custos, estes se tornam insignificantes mediante os benefícios por meio dela assegurados. Leite (2007,) cita:

Nesse sentido, esclarece Marcelo Guimarães que, ao remover as barreiras, a pessoa com deficiência passa a investir em si mesma. Ela segue vivendo de modo pleno, ao invés de perpetuar uma vida vegetativa, sob noções de despesas públicas a fundos sociais sem retorno, desperdício, o beneficiário, retorna o investimento em termos quantitativos, aferidos pela produtividade industrial, por exemplo, e qualitativos, aferidos pelo ambiente de vida participativa que passa a motiva.

Assim, o cumprimento das normas de acessibilidade – como todo objeto/ação que proporcione *acesso* – garante o direito fundamental da Igualdade. É **dever** de todo cidadão e cidadã exigir seus **direitos**.

2.3 Acessibilidade e o Poder Público

Como o Poder Público Municipal está agindo em relação às garantias dos direitos das pessoas com deficiência física, em particular quanto a acessibilidade, no município de Barbacena?

O filósofo / historiador do Direito, Bobbio (1992, p. 15), endossa o desejo em pesquisar tal tema quando argumenta que:

O problema do fundamento de um direito apresenta-se diferentemente conforme se trate de buscar o fundamento de um *direito que se tem* ou de um *direito que se gostaria de ter*. [...] buscar boas razões para defender a legitimidade do direito em questão e para convencer o maior número possível de pessoas (sobretudo as que detêm o poder direto o indireto de produzir normas válidas naquele ordenamento) a reconhecê-lo.

Considerando o panorama internacional atual, a questão da deficiência tem uma relevância considerável, conforme explicitado pelo Programa de Ação Mundial para as pessoas com deficiência:

A – Objetivos: 1. A finalidade do Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência é promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de ‘igualdade’ e de ‘plena participação’ de pessoas com deficiência na vida social e no desenvolvimento. (NAÇÕES UNIDAS, 2001, p. 11).

Observa-se que em todos os níveis de Poder (Federal, Estadual e Municipal), além das observações e sugestões internacionais propostas pela Organização das Nações Unidas (ONU), existe a referência à questão da acessibilidade, e seus possíveis desdobramentos.

Embora o Brasil tenha hoje uma das legislações mais avançadas no que diz respeito a acessibilidade, a vivência das pessoas com deficiência, particularmente a deficiência física, atesta que os profissionais envolvidos nas construções não tem cumprido as exigências legais. Leite (2011, n. p.) faz mostra uma sequencia cronológica deste conjunto jurídico ao relatar: “o Brasil publica a primeira norma técnica sobre o tema – a NBR 9050 1985 – Adequação das Edificações e do Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente, elaborada pela comissão de estudos do Comitê Brasileiro da Construção Civil, da Associação Brasileira de Normas Técnicas”.

A autora complementa:

Após três anos, é promulgada a Constituição Federal de 1988, que disciplina a acessibilidade quando assegura no artigo 227, § 2º, que a Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência, e, no artigo 244 complementa a citada norma, acrescentando que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º.

Na seqüência a referida autora cita a Lei 7.853 de 1989 em que:

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Em relação a lei supra citada Leite (idem) expõe:

Em seu artigo 2º já assegurava que os órgãos e entidades da Administração direta e indireta devem dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência, determinando, na área das edificações, a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência, permitindo o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transportes.

A regulamentação da Lei 7853/89 se dá por meio do Decreto 3298/99 e ainda comentado por Leite (2011, n.p.):

trouxe como um dos objetivos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência o acesso, o ingresso e a permanência delas em todos os serviços oferecidos à comunidade, estabelecendo em seu artigo 2º, parágrafo único, que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar tratamento prioritário e adequado para viabilizar medidas em diversas áreas, dentre as quais, a adoção e execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência e que permitam o acesso destas a edifícios, logradouros e meios de transporte.

Na ordenação jurídica que a autora (idem) produz e que foi tomada a título de enriquecimento desta pesquisa pela pertinência do tema desenvolvido, em 2000, marcam o início do novo século, as leis 10048/2000 e a 10098/2000. Assim vale ressaltar, de acordo com o texto da mesma:

A acessibilidade foi novamente tratada pela Lei nº 10.048/00 que assegura tratamento prioritário às pessoas com deficiência, idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo. Essa lei obriga as repartições públicas, empresas concessionárias de serviço público e instituições financeiras a dispensar tratamento prioritário, por meio de serviços individualizados a essas pessoas, bem como sejam reservados assentos nos transportes coletivos; orienta ainda que compete às autoridades adotarem normas de construção e licenciamento para garantir acessibilidade em logradouros e sanitários públicos, bem como em edifícios de uso público e também, a acessibilidade nos meios de transportes.

Em relação à Lei 10098/2000, na qual também se fundamenta este estudo, vale ressaltar o comentário de Leite (2011, n.p.): “O objetivo desta lei será alcançado quando forem suprimidas as barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação”.

A regulamentação das Leis 10048 e 10098 se dá pelo Decreto 5296 a partir de 2004 quando estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

nas edificações públicas ou privadas de uso coletivo ou multifamiliar, no espaço público, logradouros e seu mobiliário, nas comunicações e sinalizações, entre outros. Definiu prazos para a acessibilidade ser aplicada nas edificações públicas ou de uso público, em Junho de 2007 e as de uso privado, em Dezembro de 2008. (LEITE, 2011, n.p.)

E mister salientar ainda que ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como emenda constitucional, o Brasil reconhece a acessibilidade como fator de extrema relevância para a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

Leite faz esse reconhecimento ao afirmar:

Podemos dizer que a acessibilidade é o direito do cidadão, e óbvio que incluindo a pessoa portadora de deficiência, em se locomover. O direito de locomoção é um direito de resistência que se opõe ao Estado, e vem consagrado no artigo 5º, inciso XV, [...] o direito de locomoção, também é um direito da pessoa portadora de deficiência de ir, vir, ficar, permanecer, estacionar e ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos. O direito de locomoção significa que todos podem transitar livremente nas ruas, praças e lugares públicos sem serem molestados pelo Poder Público. (LEITE, 2007. p.172-3).

A importância da acessibilidade é reiterada no sentido de que:

Nessa acessibilidade, também são incluídas, além das pessoas portadoras de deficiência, os idosos, obesos, cardíacos, pessoas com problemas respiratórios, mulheres grávidas, pessoas com carrinho de bebê ou de compra, enfim as pessoas cuja capacidade de deslocamento ou acesso sofrem restrições. [...] A questão da acessibilidade é fundamental, pois sem ela a pessoa é privada de usufruir dos demais direitos fundamentais que lhe são conferidos, como cidadão: direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer e outros. A acessibilidade funciona como instrumento, meio para utilização desses outros direitos (LEITE, 2007. p.174).

Lembrando que a Constituição Federal (1988) prevê em seu Capítulo VII, Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, art. 227, §1º, II, “[...]e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos”.

A discussão perpassa as normas técnicas e acessibilidade de pessoas com deficiência através da ABNT NBR 9050/04¹, indicada como manual de referência de cunho federal para eliminação das barreiras arquitetônicas, em que:

A NBR 9050/04 fixa os padrões e critérios que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiências condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço mobiliário e equipamento urbanos. A Norma atende a padrões de desenho universal que deverão ser aplicados tanto a novos projetos quanto a adequações dos diversos tipos de espaços físicos, que incluem os de uso público, mesmo que de propriedade privada, de uso multifamiliar, nas áreas comuns de circulação, devendo ser aplicada com observância de normatização complementar, como por exemplo, a legislação nacional de trânsito, dentre outras. Essa norma ainda define a acessibilidade, barreira arquitetônica ambiental, deficiências, desenho universal, equipamento urbano, mobiliário urbano, parâmetros antropométricos, acessos, circulação, sanitários e vestiários, dentre outros (LEITE, 2007. p.181).

Em relação a competência para legislar sobre a eliminação das barreiras arquitetônicas, Luiz Alberto David Araujo citado por Leite mostra que

Nos artigos reservados à partilha de competências, a Constituição Federal dividiu em dois grupos as matérias concernentes às pessoas portadoras de deficiência. O primeiro, trata de competências legislativas, enunciadas no artigo 24 da Constituição Federal; e o segundo grupo, caracterizado por competências administrativas, reguladas pelo artigo 23 da Lei Magna. [...]. Assim, conforme o disposto no artigo 23, é competência comum, e por isso, responsabilidade solidária da União, dos Estados do Distrito Federal e dos municípios o ônus de cuidar da saúde e assistência social das pessoas portadoras de deficiência. (2007. p.186-7).

Nesse sentido, de acordo com a autora, caminha-se ampliando a discussão sobre a *proteção judicial aos direitos assegurados na Constituição Federal para as pessoas portadoras de deficiência*, aqui temos uma divisão. A proteção judicial individual e a proteção judicial coletiva ou difusa.

A primeira, refere-se a proteção judicial individual e é definida considerando

A pessoa portadora de deficiência poderá socorrer-se do Poder Judiciário, de forma individual, quando houver uma lesão a um direito seu, ajuizando ações ordinárias, de execução, mandado de segurança e outras, para defender direito individual ameaçado ou ferido. [...] Esse instrumento é o mandado de injunção, previsto no

¹ NBR significa Norma Brasileira, padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, [...] Assim, pelo mandado de injunção o indivíduo tem tutelados quaisquer dos direitos fundamentais, não só os direitos elencados no Título II da Constituição Federal, mas estendendo-se aos direitos econômicos e sociais (LEITE, 2007. p.200-2).

Quanto à segunda, proteção judicial coletiva ou difusa, temos “A Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, veio tutelar os chamados interesses difusos, ou seja, os bens e direitos referentes ao patrimônio público, patrimônio artístico, meio ambiente, os direitos dos consumidores, etc” (LEITE, 2007. p.202).

Outra Lei é comentada, a “Lei 7.853/89, ganhou o Ministério Público tratamento mais adequado para tutelar os interesses difusos e coletivos às pessoas portadoras de deficiência” (LEITE, 2007. p.203). Assim, no que se refere:

A iniciativa popular, a nível Municipal, vem inserida no artigo 29, inciso XIII, da Constituição Federal, [...]. A Constituição Federal cuidou de defender os direitos das pessoas portadoras de deficiências, assim, toda vez que algum desses direitos for violado, poderão pela via individual, ou pela via difusa ou coletiva utilizar os meios de defesa estudados (LEITE, 2007. p.204-5).

Há que se reconhecer, não obstante todo aparato legal que aparelha o poder público em defesa do direito a acessibilidade ainda é pouco efetivo no resguardo ao direito de locomoção das pessoas com necessidades especiais contrastando com o que atualmente e previsto para o atendimento desses indivíduos.

3 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo intentou-se analisar a legislação em âmbito Federal, Estadual e Municipal e verificar a existência de pontos concordantes em relação aos direitos das pessoas com deficiência, – e em particular das pessoas com deficiência física –, em se locomover, em poder ir e vir, além de ter a garantia de acessar aos serviços e aos bens públicos e/ou de uso público, e compreendida pelo termo *acessibilidade*.

Observou-se que nas três instâncias de poder existe a garantia dos direitos das pessoas com deficiência física em acessar e socializar o(s) espaço(s) público(s) e/ou privado(s) de uso público, entretanto, a execução e o cumprimento desta obrigação legal em adotar as orientações do desenho universal – este serve como componente prático na acessibilidade a TODAS as pessoas, inclusive as com mobilidade reduzida, – nestes mesmos espaços, ainda encontra certa resistência por parte de determinados setores e muda lenta e gradualmente. Sendo assim, o papel do advogado torna-se ainda mais relevante na orientação, esclarecimento e ações que garantam o pleno exercício deste(s) direito(s).

Importante ressaltar como o Poder Público Municipal está agindo em relação às garantias dos direitos das pessoas com deficiência física, em particular quanto a acessibilidade em prédios públicos e de uso público em Barbacena; bem como os instrumentos viabilizados pelo poder público do município visando a garantia de acesso ao embate por seus direitos.

Por um lado, este trabalho de âmbito bibliográfico (e webgráfico), descortina a questão do direito das pessoas com deficiência física frente ao seu direito de locomoção, de acessar plenamente o potencial ofertado pela sociedade. Por outro lado, pensa-se igualmente que também descortina o não cumprimento, o cumprimento parcial, ou mesmo a tolerância, frente ao não cumprimento da legislação vigente e pertinente a acessibilidade nos municípios. Neste caso, Barbacena não tem atendido ainda o direito da pessoa com deficiência, principalmente no que se refere à questão da acessibilidade, e em particular quanto ao acesso a prédios públicos e de uso público na cidade.

No quadro jurídico brasileiro atual em relação aos direitos das pessoas com deficiência quanto a questão da acessibilidade existe uma dicotomia, onde tem-se uma legislação que trata do tema nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal com o devido amparo legal; mas convive-se ainda com a falta de informação quanto a esses direitos, com a falta de exigência para garantir que sejam cumpridos, e com a percepção do profissional do Direito em apreender a relevância da temática.

Nesse sentido, este trabalho não pretende resolver as questões da(s) pessoa(s) com deficiência(s), tampouco garantir que esses direitos sejam cumpridos frente a legislação Federal, Estadual e Municipal, mas sim, chamar a atenção para uma parcela da população excluída e sem acesso a um dos direitos básicos.

Pertinente lembrar a fala da Promotora de Justiça, Dra. Dilma Jane Couto Carneiro Santos, (2004, p.1), quanto a acessibilidade, embora não em prédios públicos e de uso público e em anexos neste trabalho:

O grande sentimento de indiferença de toda a sociedade em reconhecer os portadores de deficiência física e os idosos como sujeitos de direito e destinatários de especial proteção constitucional e infra-constitucional, encontra razões até mesmo históricas, pois que no Brasil não há qualquer tradição no trato do poder público e da sociedade como um todo com as necessidades especiais de seus cidadãos, ao contrário, por exemplo, dos países europeus que, de há muito, convivem com os sobreviventes sequelados das grandes guerras e, então, em muito já avançaram no reconhecimento pleno de tais direitos.

Conclui-se que o quadro em relação às Leis que abordam a questão da pessoa com deficiência (pessoa portadora de deficiência) é, no mínimo satisfatório, mas em relação a aplicabilidade, em todos os níveis de poder, ela vem sendo conquistada de maneira lenta, pontual e gradativa.

Nesse sentido, apreende-se neste trabalho que a ampla divulgação por parte do poder público municipal e da sociedade civil quanto aos direitos das pessoas com deficiência física, aliada a garantia de defesa desses direitos por parte dos advogados constitui-se como oportunidade de participar, promover, socializar, conscientizar e agir visando garantir a população de Barbacena o pleno acesso a todos os bens e serviços proporcionados pela sociedade. Ou ainda, o direito da pessoa com deficiência física de ter acessibilidade – o que se espera é que seja priorizado pelos prédios públicos e de uso público – em toda a cidade de Barbacena.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Olney Queiroz. POZZOLI, Lafayette. **Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. 199 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050: acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos**. Rio de Janeiro: 2004. Disponível em: <[tp://portal.mj.gov.br/corde/arquivos/ABNT/NBR9050-31052004.pdf](http://portal.mj.gov.br/corde/arquivos/ABNT/NBR9050-31052004.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2011.

BARBACENA (Minas Gerais). **Lei orgânica do município de Barbacena, de 08 de dezembro de 1990**. Permite ao município de Barbacena organizar-se como parte integrante da República Federativa do Brasil e unidade político-administrativa do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Barbacena_28Minas_Gerais>. Acesso em: 15 jul. 2011

BARBACENA. Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Idosos. **Ação civil pública com pedido de tutela antecipada nos termos dos arts. 273 c/c 461, ambos do CPC, art. 2º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, assentada no art. 4º da Lei 7.347/85 e no poder geral de cautela, para a sustação da presente licitação relativa ao Edital nº 002/2004, da Prefeitura Municipal de Barbacena – MG**. Dilma Jane Couto Carneiro Santos. Barbacena, 21 de outubro de 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm. Acesso em: 15 jul. 2011

_____. **Decreto 5.296 de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis n^{os} 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 03 de dezembro de 2004.

_____. Ministério das Cidades. **Brasil acessível**. Construindo a cidade acessível. Programa brasileiro de acessibilidade. Caderno 2 – Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana. Brasília, 2006.

CALDAS, Aulete. **Dicionário**: versão digital. Acesso em: 23 nov. 2010.

CONSELHO Municipal de Promoção da Pessoa com Deficiência (**COMDE**). Disponível em: <<http://www.barbacena.mg.gov.br/governo/conselho.php>. Acesso em: 10 ago. 2011.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência**: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidade à luz da Constituição Federal de 1988. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais. 2010, Atualizada. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/downloads/ConstituicaoEstadual.pdf>> . Acesso em: 24 nov. 2010.

IBGE / Censo 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=310560#>> Acesso em: 16 jul. 2011.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O município acessível à pessoa portadora de deficiência**: o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas. São Paulo: RCS Editora, 2007. 220 p.

_____. Flávia Piva Almeida. **A promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência**: a observância das normas e do desenho universal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br> . Acesso em: 23 nov. 2010.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais (1989)**. Instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos mineiros, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República, promova a descentralização do Poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida,

numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social. 13.ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. **Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência.** Assembléia Geral das Nações Unidas. 2. ed. Brasília: CORDE, 2001. 70 p.

RIBAS, João Baptista Cintra. **O que são pessoas deficientes.** São Paulo: Brasiliense, 2003. 104 p.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão:** Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro, WVA, 1997. 176 p.

ANEXO

Termo de ajustamento de conduta, levantando em 2004 na cidade de Barbacena, exemplificando a questão da acessibilidade. Neste caso, a acessibilidade quanto ao transporte coletivo do município mencionado. Os grifos são destaques julgados pertinentes nesta análise.

EXCELENTÍSSIMA SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE

BARBACENA/MG

“A maior revolução de nossos tempos é a descoberta de que ao mudar as atitudes internas nas mentes, os seres humanos podem mudar os aspectos externos de suas vidas.”

(William James)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Idosos desta comarca, por sua representante infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 120, III da Constituição Estadual; arts. 1º, IV, 3º e 5º da Lei nº 7.347/85, art. 3º da Lei nº 7.853/89; art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei 10.048/00, art. 16 da Lei 10.098/00; art. 271 da Lei Orgânica do Município de Barbacena; arts. 61, X e 66, VI, "a", da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil, fulcrado nos documentos que acompanham esta peça – documentos - propor a presente, AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do MUNICÍPIO DE BARBACENA/ MG – pessoa jurídica de direito público interno, situada na representada por seu Prefeito Municipal, CÉLIO COPATI MAZONI, com endereço na Rua Silva Jardim, nº 330, nesta, pelo que passa a expôr.

I – DOS FATOS

Desde o ano de 2000, mais precisamente no dia 05.03.2000, esta Curadoria de Proteção a Pessoas Portadoras de Deficiência Física e Idosos vem atuando, de forma sistemática e devidamente registrada nos seus arquivos próprios, junto ao Poder Público Municipal, instituições asilares e empresas concessionárias de transportes coletivos municipais de forma a assegurar a efetividade e observância das normas legais editadas especialmente a partir da Carta Constitucional de 1988 para proteção e minimização das históricas diferenças que afetam as minorias acima referidas. Assim é que, à falta de legislação municipal que garanta a gratuidade no transporte público municipal coletivo às pessoas carentes portadoras de deficiência física ,logrou-se obter o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA datado de 06.12.2001 – documento 5 - garantidor, então, do acesso aos transportes públicos

municipais por aquela minoria. **O grande sentimento de indiferença de toda a sociedade em reconhecer os portadores de deficiência física e os idosos como sujeitos de direito e destinatários de especial proteção constitucional e infra-constitucional, encontra razões até mesmo históricas, pois que no Brasil não há qualquer tradição no trato do poder público e da sociedade como um todo com as necessidades especiais de seus cidadãos, ao contrário, por exemplo, dos países europeus que, de há muito, convivem com os sobreviventes sequelados das grandes guerras e, então, em muito já avançaram no reconhecimento pleno de tais direitos.**

O contexto descrito tem provocado intensas batalhas entre referidos grupos de pessoas e aqueles que lhes impõem dificuldades no reconhecimento de seus direitos de cidadania, em que pese a existência de um arcabouço legal garantidor das mais variadas formas de acesso àqueles cidadãos à vida social. Dentre as muitas dificuldades encontradas no reconhecimento de seus direitos de cidadãos, depararam os deficientes físicos de Barbacena com a ausência de legislação local sobre a gratuidade nos transportes, agravada com a circunstância das precárias permissões dos transportes públicos a empresas locais e mínimo gerenciamento dos serviços pelo Poder Executivo local que, salvo honrosas exceções, degladiaram-se com a Curadoria dos Portadores de Deficiência Física e Idosos e com a ASDEF (Associação Regional de Pessoas Portadoras de Deficiência de Barbacena) no atendimento às necessidades de locomoção do referido grupo minoritário. A título de ilustração veja o conteúdo do doc. 4 subscrito pela Curadoria acima mencionada. Em meio a tal crise, logrou o Poder Executivo local deflagrar o processo licitatório, nos termos, em especial, da Lei 8.666/93 e outras correlatadas, visando contratar operadora para o serviço público de transporte coletivo de Barbacena, como se vê dos documentos de número 01 até o número 1.15, ressaltando aqui que foram impressos somente os itens do Edital com expressa referência ao atendimento aos portadores de deficiência física em razão do volumoso número de páginas que compõem o Edital estando este, todavia, integralmente contido no “CD-Rom” acostado às fls. “Doc-1.15”, cuja **“abertura dos envelopes será realizada às 09:00 (nove) horas do dia 28 (vinte e oito) de outubro de 2004, na Rua Silva Jardim, nº 340, Barbacena – MG.”**

Como é possível observar, após acurada análise dos itens numerados como Doc.1 até o Doc. 1.14, tem-se que muito acanhado é o resguardo destinado aos direitos de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais, indo de encontro do que é hodiernamente previsto para o atendimento dessas pessoas. Vejamos. Não consta do Edital o percentual mínimo da frota com adaptações para o transporte dos usuários de cadeira de rodas, não consta qualquer número ou mesmo menção a veículos de menor porte e de apoio à locomoção dos mesmos, como já vem sendo adotado em cidades como, por exemplo, Juiz de Fora, com as conhecidas “Vans”, que adaptadas, podem realizar o transporte, nada se fala sobre a gratuidade aos reconhecidamente carentes portadores de deficiência que, nos termos do TAC já referido (Doc. 5), são aqueles cuja renda familiar não ultrapasse o teto de dois salários mínimos (Art; 3º do TAC – Doc. 5), nada se fala sobre horários de circulação de veículos que melhor atendam às necessidades de usuários de cadeiras de rodas, nem mesmo a respeito de prioridade de atendimento nas linhas que geram maior demanda destes usuários como, a título

de exemplos, as que levam à “Escola Estadual Maria do Rosário” localizada na periferia de Barbacena (final do Bairro Santo Antônio) com significativo número de alunos com severas deficiências físicas, ao Pronto Atendimento Municipal (na FHEMIG, nas proximidades do conhecido “Parque de Exposições”(Linhas 106 e 106-A – doc. 1.12), ao Terminal Rodoviário(linha 101 – Doc. 1.12), já às margens da BR-040. Continuando na atenta observação dos itens do Edital sob comento, verifica-se que o Município deixará para negociar tais adaptações após o início da operação da empresa vencedora no certame, pois que assim consta no item V.g. (doc. 1.13):

“ ... no atendimento de usuários portadores de deficiências severas de locomoção, conforme tipo e modalidade do equipamento a ser definido conjuntamente com a SUTRANS, ... ”

Ora! Vê-se que muito tímida a proteção que se pretende dar a acessibilidade nos transportes públicos aos portadores de deficiência em Barbacena. Neste aspecto, peca o Edital em não fixar claramente como haverá que se dar o atendimento àquelas pessoas. A não especificação dos veículos em modelo, adaptações mínimas necessárias para a segurança do transportes das cadeiras de rodas, número de veículos, horários, linhas, veículos de pequeno porte para apoio que servirão, também à guisa de exemplo, para atendimento sob agendamento por solicitação do usuário, sobre a responsabilidade desse agendamento (se a SUTRANS, se a própria concessionária, se alguma ONG ou mesmo a Secretária Municipal de Bem-Estar Social) deixarão, sem dúvidas, muitas margens ao não cumprimento pela empresa concessionária do que é direito do grupo de portadores de deficiência física, já consagrado por farta legislação nacional que, adiante, se expõe. E isto se dará inegavelmente, pois que os custos na oferta de tais serviços especiais, implicarão diretamente no preço das tarifas. E mais. Omitindo-se o Edital quanto ao mínimo necessário para o atendimento àqueles usuários, deixará sob o critério dos concorrentes o modo de atendimento ao item VIII.3.2 (doc. 1.14) e, sendo assim, se se colocar apenas um veículo para realizar o transporte especial, haverá a Administração Municipal que aceitar, pois que é fácil argumentar que o Edital não prevê o número mínimo de veículos, linhas e horários, como já exposto alhures. Nota-se, ainda, que as referências feitas no Edital aos portadores de deficiência física severa, mas não se deve olvidar que outras deficiências, ainda que não severas como o uso de cadeira de rodas, são também significativas do ponto de vista da dificuldade do acesso como, por exemplo, a utilização de muletas, próteses, idosos com dificuldade de locomoção, daí a necessidade de maior especificação dos veículos no Edital.

Outro fator a considerar é o já importante número de portadores de necessidades especiais que, com o avanço da medicina que favorece a longevidade e o tratamento das doenças que levam à incapacidade física, se contrapondo com o também significativo número de acidentes que deixam sequelas graves, há a tendência de se aumentar, mais e mais, o número de usuários especiais ao longo dos próximos anos. Atualmente já é considerável o número estimado de portadores de deficiência física. A propósito:

“Assim, a sociedade precisa evoluir, estando consciente que aproximadamente 14,5% da população apresenta algum tipo de deficiência, uma vez que a seleção natural de cunho darwinista é incapaz de eliminar genes que acarretam estes tipos de problema. Isto

representa um contingente de 24,5 milhões de pessoas no Brasil, conforme dados no Censo 2000 do IBGE.” (in O Direito a Diferença, Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Belo Horizonte, Del Rey, 2003, página 129).

Em Barbacena os dados informados pelo IBGE no censo de 2000 estão transcritos no doc. 6 que instrui esta inicial, de autoria da ASDEF, informando o número de deficientes físicos se aproxima de 19.000 pessoas, sendo que destes 2% apresenta severas dificuldades e é importante lembrar que muitos deles sequer se encontram cadastrados nos órgãos de apoio em razão da dificuldade de acesso encontrada que inviabiliza a inclusão de muitos que deixam até mesmo de sair de casa.

II – DO DIREITO

A isonomia de todos perante a lei foi expressa no art.5º, inc. I da Constituição Federal. No entender de José Afonso da Silva “a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra”.

O prof. Celso Bastos, em detalhada análise, ensina que a conotação dada pelos autores ao referido princípio é insuficiente. E traz interessante critério para aplicação do princípio da isonomia: o binômio “elemento discriminador – finalidade da norma”. Assim pontifica o constitucionalista:

“O problema do reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se biparte em duas questões. A primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação. A segunda reporta-se à correlação existente entre fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, se há justificativa para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da igualdade proclamada”.

(Comentários à Constituição Federal, Ed. Saraiva, p. 7-8).

De se lembrar que o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão consagrou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito.

A ação afirmativa, ou *affirmative action*, como definiu Suprema Corte Norte Americana, surge como exigência de favorecimento das pessoas portadoras de deficiência, face ao preconceito existente na sociedade em relação a este segmento, visando uma igualação jurídica, assegurando assim o princípio constitucional de igualdade. Tendo em vista a necessidade de tratar-se desigualmente os desiguais para manter-se o equilíbrio entre as pessoas, quanto ao tratamento dispendido aos deficientes e idosos a Constituição Federal preceitua que é dever também do Município zelar por eles:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência.”

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...) IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.”

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

(...) II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

(...) § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(...) Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”

Discussões se apresentam nos pretórios nacionais quanto à eficaz regulamentação de tais dispositivos constitucionais. Debates à parte, fato é que a Lei, na esfera Federal, já retratou fortemente o assunto. Veja-se:

Lei 7.853/89 – “Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Lei 10.048/2000 – “Art. 1o . As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Aqui cabe um parêntese: impossível aceitar-se a presente situação editalícia que nega a legalmente imperativa ordem prioritária aos deficientes. Deixou-se para o segundo plano a avaliação das adaptações necessárias ao atendimento dos deficientes. Pior, não se vislumbra no edital adaptações capazes de facilitar o acesso de toda a gama de deficientes físicos. O edital somente trata dos deficientes com dificuldades severas de locomoção, deixando subentendido que um veículo alternativo poderia suprir a demanda (vide

VIII.3.2. doc.1.14). Ocorre que, desta maneira, ficariam excluídos os idosos, deficientes visuais e aqueles que têm os movimentos apenas limitados, ainda que temporariamente (uso de muletas ou bengalas). É a empresa quem fará a proposta de como e quais veículos serão adquiridos/adaptados, da maneira que melhor lhe aprouver e atender aos egoísticos interesses econômicos, sujeitando-se a aprovação posterior pela prefeitura. Se houver desacordo nestes entendimentos, não restarão muitas condutas a serem efetivadas, tendo em vista a validade do contrato cujo tempo de duração é de 15 (quinze) anos, e certamente o atraso prejudicará apenas aos deficientes, parte frágil nesta relação. Ainda na Lei 10.048/2000:

“Art. 2o . As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1o.

Art. 3o As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

(...)

Art. 5o . Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2o Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.”

“Lei 10.098/2000 - Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de

edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Art. 2o Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.” A norma técnica a que se refere este artigo já existe. É a NBR14022, que foi editada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Tal regulamento trata, com a necessária riqueza de detalhes, de todas as adaptações necessárias ao atendimento dos deficientes pelo sistema de transporte público (doc. 3). É o que deve ser inserido no presente edital: que se atenda à regulamentação existente sobre a

aquisição e adaptação dos transportes coletivos para o pleno uso pelos deficientes. Até mesmo a legislação municipal já tem fincas a esta proteção:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - Art. 271 O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais, desde que estejam adaptados para o livre acesso a circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora. (doc. 7 Lei Municipal 605/1958 – “Art. 6º - A Prefeitura determinará o número de veículos para cada linha, a capacidade de cada um, as condições que os mesmos devem preencher, os horários, os pontos de parada e número de identificação de cada linha e as cores dos veículos segundo cada linha.”

Decreto 2.110, de 03 de junho de 1986 – “Art. 4º - À Prefeitura Municipal de Barbacena, no exercício de seu poder de fiscalizar, compete a prática de todos os atos necessários ao aperfeiçoamento, e eficiente desempenho do sistema de transporte coletivo.”

Mesmo que se persista na idéia de maior regulamentação, é preciso que nos detenhamos à auto-aplicabilidade das normas sociais da Constituição Federal. Entendem os doutrinadores que normas de inclusão social não devem ter a eficácia limitada por preceitos burocráticos, quando passível de efetividade por outros meios:

“Normas de eficácia contida são aquelas em que o legislador regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder

Público, nos termos que estabelecer ou nos termos gerais nelas enunciados.” Marcelo Weick Pogliese, em sua obra intitulada “A morte das normas constitucionais programáticas com eficácia limitada”, transcreve ensinamento do mestre Canotilho:

“O Professor J.J. Gomes Canotilho, em inovador posicionamento, proclama a “morte das normas programáticas”. Este perquire pela ruptura da doutrina clássica (e da decorrente classificação da eficácia das normas constitucionais) ao afirmar que, em razão daquelas possuírem “um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição, não se deve, pois, falar-se de simples eficácia programática (ou directiva), porque qualquer norma constitucional deve considerar-se obrigatória perante quaisquer órgãos do poder político”. E vai mais além, ao afirmar que esta positividade das normas programáticas acarreta na:

- 1. “Vinculação do legislador, de forma permanente, à sua realização (imposição constitucional);*
- 2. Vinculação positiva de todos os órgãos concretizadores, devendo estes tomá-los em consideração como directivas materiais permanentes, em qualquer dos momentos da atividade concretizadora (legislação, execução, jurisdição);*
- 3. Vinculação, na qualidade de limites materiais negativos, dos poderes públicos, justificando a eventual censura, sob forma de inconstitucionalidades, em relação aos atos que as contrariam.” (9)*

Em outras palavras, ao demonstrar que o atual insucesso destas se deve não a sua existência, como normas dentro do Texto Constitucional, mas em virtude da forma como elas são visualizadas, ou seja, do errôneo entendimento de que somente serão aplicadas após regulamentação (não aceitando a obrigatoriedade e vinculação imediata), o brilhante constitucionalista português coloca, no mesmo plano, todas as normas constitucionais, diminuindo por bastante o problema da eficácia.”

O professor Hugo Mazzili, in "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 7ª edição, ed. Saraiva, pg. 364, deixou assentado que *“afinal, a proteção das formas acentuadas de hipossuficiência interessa a toda coletividade. Á sociedade convém intensamente que menores, incapazes, acidentados e deficientes físicos sejam defendidos, mesmo porque todos nós poderemos um dia encontrar-nos nessas situações”*.

Dáí conclui-se, que o Edital ora impugnado contém sim, uma grande dose de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Logicamente essa discriminação é velada. Não é politicamente correto discriminar o deficiente. Muitas vezes, são criadas teses jurídicas mirabolantes para não respeitar o direito da pessoa portadora de deficiência, com o único intuito de justificar algo que não se quer dizer: não queremos a pessoa portadora de deficiência conosco. Ela não é um problema nosso. Editais como esses da Prefeitura Municipal de Barbacena só revigoram a necessidade de se ter essas Ações Afirmativas para proteger a pessoa portadora de deficiência contra o seu maior inimigo: a discriminação. O processo licitatório, como conjunto de atos administrativos intermediários ou preparatórios, está sujeito ao controle da legalidade pelo Poder Judiciário lecionando Hely Lopes Meirelles in "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 16ª edição, pág. 186:

"Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da justiça comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas como seus interna corporis. Qualquer que seja a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei, e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade."

No caso em exame, as omissões observadas no Edital trazem em si violação ao direito de acesso especial aos meios de transportes públicos coletivos garantido constitucionalmente e por lei municipal às pessoas portadoras de deficiência. Trata-se de direito cujos titulares não são previamente determinados ou de fácil determinação, característica dos interesses difusos e/ou coletivos. A tutela judicial destes interesses, dos quais o Ministério Público é o defensor nato por vocação institucional se faz pela ação civil pública, de acordo com a legislação já citada.

O melhor e mais adequado momento para que a Administração Municipal regulamente o transporte público para bem atender o deficiente físico e sensorial é este. Por quê sujeitar-se a longas, desgastantes e exaustivas negociações para adaptação no futuro se podem ser bem

definidas as regras já neste momento? É motivo de segurança até mesmo para a futura concessionária, que já poderá elaborar proposta adequada a suportar tal dispêndio sem que se maximize o custo 2 DA SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. Editora Malheiros. 3ª edição. Pág. 101. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Almedina Editora. 3ª Edição, pág. 1102. para os demais usuários no futuro. Certamente a empresa que for coagida a adaptar os veículos pleiteará aumento de tarifa, desgaste que pode ser evitado, repita-se, se a proposta inicial já contemplar tal despesa social.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ação civil pública, instituída pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, se adequou ao texto constitucional (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), ao incluir como seu objeto (através da alteração prevista no artigo 110, inciso IV, da Lei nº 8/078/90), não apenas os interesses constantes dos três primeiros incisos de seu artigo 1º, mas, também, qualquer outro interesse difuso ou coletivo, que passou a constar do inciso IV do mesmo artigo. Nessa seara, foi editada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que prevê expressamente a ação civil pública destinada " à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência (artigo 3º, caput)". Ainda, o mesmo diploma legal estatui que aplicam-se à ação civil pública ali prevista, no que couber, os dispositivos da Lei nº

7,347/85 (artigo 7º).

HUGO NIGRO MAZZILLI, em sua obra já mencionada, aduz sobre o tema da legitimidade ministerial:

"Com a superveniente edição da Lei nº 7.853/89, conjuntamente com outros legitimados ativos, o Ministério Público passou a ser expressamente incumbido da defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas portadoras de deficiência. Aplicam-se, pois, os mesmos princípios até aqui examinados, referentes à instauração do inquérito civil, seu arquivamento, propositura e julgamento das ações civis públicas e coletivas". Hoje, pois, a defesa de interesses difusos e coletivos ligados às pessoas portadoras de deficiência, por parte do Ministério Público, sobre estar prevista no art. 3º da Lei nº 7.853/89, ainda tem suporte no inc. IV do art. 1º da Lei nº 7.347/85.

Cabem algumas observações finais.

Deve o Ministério Público zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os princípios constitucionais de proteção às pessoas portadoras de deficiência, como o acesso a edifícios públicos, preenchimento de empregos públicos etc. Na esfera da propositura da ação civil pública, podem ainda ser ajuizadas medidas judiciais relacionadas à educação, saúde, transportes, edificações, bem como à área ocupacional ou de recursos humanos."

O artigo 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) prescreve:

"Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados: (...)

IV – qualquer outro interesse difuso ou coletivo". HELY LOPES MEIRELLES, in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", 13ª edição, 1989, Edit. Revista dos Tribunais, páginas 122/123, ao comentar a concomitância de ações externada no parágrafo anterior, aduz:

"A lei 7.347/85 é unicamente adjetiva, de caráter processual, pelo que a ação e a condenação devem basear-se em disposição de alguma norma substantiva, de direito material, da União, do Estado ou do Município a infração a ser reconhecida e punida pelo Judiciário, independente de qualquer outra sanção administrativa ou penal, em que incida o infrator. Nem mesmo a ação popular exclui a ação civil pública, visto que a própria Lei admite expressamente a concomitância de ambas (art. 1º), bem como enseja medidas cautelares e concessão de liminar suspensiva do fato ou ato impugnado (art. 4º e 12)."

Sobre a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação civil pública, temos expresso comando constitucional a saber: *"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*

Também a Lei 7.347/85 prevê a taxativa regra:

"Art. 5º. A ação cautelar e principal poderão ser propostas pelo Ministério Público"

E atribuindo legitimidade específica ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública na defesa dos interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência temos o comando da Lei nº 7.853/89: *"Art. 3º - As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e*

Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1(um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Ainda a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), contempla dispositivo expresso a respeito:

"Art. 25 – Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda ao Ministério Público: IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Esse dispositivo é integralmente reproduzido na Lei Complementar Estadual do Ministério Público (LC 34/94), em seu artigo 66, VI, "a".

Assim, “ao Ministério Público, na condição de guardião dos interesses sociais, cabe precator os direitos peculiares e vulneráveis das pessoas portadoras de deficiência, restabelecendo o primado da equidade em quaisquer situações violadoras destes direitos” (Professor José Maria Ferreira de Castro, 4º Promotor de Justiça da Comarca de Barbacena).

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Diante de tudo o que foi exposto na presente exordial, é possível concluir, sem sombra de qualquer dúvida, que não contemplando o edital nº 002/2004 do Município de Barbacena a forma adequada de se prestar serviços especiais nos transportes coletivos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, desrespeitando a Constituição Federal, a lei orgânica municipal, as leis federais 7.853/89; 10048/00 e 10098/00, há enorme prejuízo para este segmento da população, que possui inúmeras dificuldades de inclusão social e acesso a todos bens e serviços existentes à disposição dos cidadãos, como: serviços de saúde, educação, lazer, religiosos e sociais, sendo a acessibilidade aos meios de locomoção um recurso indispensável para sua inserção social, conforme garante a Carta Magna, fazendo-se mister que o Poder Judiciário, liminarmente, determine que o Município de Barbacena, RETIFIQUE imediatamente o Edital

Chamamos a ordem o artigo 461 do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§2º. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5º. Para efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além, de requisição de força policial."

Nunca é demais ressaltar que a Lei nº 7.347/85 admite expressamente a possibilidade de o Juiz conceder em sede de ação civil pública medidas liminares, o que se aplica à Lei 7.853/89, por força do artigo 7º deste último diploma legal.

A propósito, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES ensinava que "*Quanto ao processo dessa natureza é ordinário, comum, do Código de Processo Civil, com a peculiaridade de admitir medida liminar suspensiva da atividade do réu, quando pedida na inicial, desde que ocorram o fumus boni iuris e o periculum in mora*" (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data – 13ª Edição, RT, p.127). Por outro lado, com o advento da Lei 8.952, de 13.12.94, o artigo 273 do Código de Processo Civil recebeu nova redação de modo a permitir com mais elasticidade e amplitude o deferimento de medidas liminares, inclusive de natureza satisfativa em ações declaratórias. Com efeito, assevera o novo artigo 273 do CPC:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida n pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;"

Sobre a novidade processual, Hugo Nigro Mazzilli, citando Néelson e Rosa Nery, estatui que:

"a regra do CDC 84 par.3º agora se estende a todo o processo civil, de sorte que o juiz poderá conceder o adiantamento da tutela definitiva de mérito, sob a forma de liminar, quando verificado os pressupostos legais. A norma admite pedido limiar em toda e qualquer ação. A possibilidade de serem concedidas, por exemplo, cautelares satisfativas está expressamente admitida pela norma sob comentário. A tutela antecipada não é medida cautelar, com liminar, e sim medida liminar em processo principal, com satisfação imediata do direito pretendido – solução semelhante às liminares no mandado de segurança e nas ações possessórias " (Hugo

Nigro Mazzilli, Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, Editora Saraiva, 7ª edição, 1995, p. 442).

Convencer-se da verossimilhança, no dizer de Candido Rangel Dinamarco, "*não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor*". (A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª Edição, Editora Malheiros, p. 143). A propósito, s fatos descritos nesta inicial demonstram, à saciedade, as dificuldades encontradas nesta Cidade para fazer prevalecer os direitos inclusivos destinados ao portador de necessidades especiais.

Entende Candido Rangel Dinamarco que, em face das disposições da verossimilhança e prova inequívoca, deve-se entender cabível a antecipação de tutela no caso da probabilidade, explicando que a mesma "*é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes á aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual, na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes compareçam em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar*". (op. Cit. p. 143).

A verossimilhança está presente, face às provas coligidas, que dão a certeza de que não estão sendo respeitadas, de forma contundente, as normas vigentes em proteção aos direitos do grupo que aqui se busca tutelar. O *fumus boni iuris* está bem caracterizado pela existência de regras constitucionais determinando o desenvolvimento de políticas de proteção às pessoas portadoras de deficiência e sua integração à sociedade e, especificadamente, quanto ao direito ao acesso aos meios de transporte público e sua inclusão social que, em muito depende das possibilidades de deambulação, tudo conforme a Constituição Federal, bem como das Leis Federais, consoante exaustivamente exposto nesta peça. O fundamento da demanda é, pois, relevante. Como usufruir dos serviços de educação, cultura, lazer e saúde disponíveis a todos os cidadãos, não se garantindo o direito de locomoção? De que valerá um bem equipado hospital público, uma escola de vanguarda ou mesmo um belo centro esportivo, se não há como as pessoas portadoras de necessidades especiais de locomoção para lá se dirigirem? É isto que atualmente ocorre em Barbacena. A lida diária da Curadoria das Pessoas Portadoras de Deficiência Física e Idosos demonstra a constante ocorrência desta situação. Este grupo encontra sérios obstáculos ao pleno exercício de sua cidadania.

Na verdade, a duras penas têm os portadores de necessidades especiais obtido o mínimo de aceitação social e de reconhecimento de seus direitos, pois que, nas mais das vezes, os obtêm a título de favor ou de caridade, sofrendo humilhações e discriminações de toda sorte, daí que, o deferimento da medida ora pleiteada, por certo, terá o condão de por fim a tantas agruras, pois que conferirá **direitos** aos portadores de necessidades especiais proporcionando, enfim, a efetivação das intenções constituições constantes no preâmbulo da Magna Carta de 1988:

“... a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, plurarista e sem pré -conceitos, fundada na harmonia social ...” De outro lado, há necessidade da comprovação do perigo da demora, o mesmo requisito exigido para a concessão das liminares em ações cautelares. A respeito de tal requisito, pondera Humberto Theodoro Junior: *“Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Diz a lei que o perigo, justificador da atuação do poder geral de cautela, deve ser: a) fundado; b) relacionado a um dano próximo; c) que seja grave e de difícil reparação (art. 798). Receio fundado ... é o que se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto. Perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito. Por fim, o dano temido, para justificar a proteção cautelar, há de ser a um só tempo grave e de difícil reparação, mesmo porque as duas idéias se interpenetram e se completam, posto que para se Ter como realmente grave uma lesão jurídica é preciso que seja irreparável sua consequência, ou pelo menos, de difícil reparação”.* (Curso de Direito Processual Civil, 23^a edição, Ed. Forense, p. 372-3). A medida liminar deverá ainda ser concedida porque o *periculum in mora* é manifesto, existindo, objetivamente, fundado receio de que, caso a tutela seja deferida somente ao final da ação, o seu comando normativo emergente se mostrará

ineficaz. O objeto já estará perdido pois, uma vez abertos os envelopes no dia 29 próximo, seguidos os trâmites do processo licitatório e, em seguida, assinado o contrato com a empresa vencedora, o Edital disporá de plena eficácia e não mais poder-se-á compelir o contratante a executar adaptações citadas sem gravames sociais. Frise-se que tais adaptações têm custo, o qual, obviamente, é suportado pelos demais usuários. Este custo, agora, será suportado pelo custo total do projeto licitatório, ao tempo que, no futuro, o concessionário decerto argüirá quebra do equilíbrio financeiro e exigirá aumento de tarifa para efetivar as modificações/compras necessárias. Urge a retificação do edital para se impeça a conduta ofensiva aos interesses tutelados, prejudicando a efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados. Se a licitação for levada a efeito como está, o dano aos deficientes será grande. Continuarão à margem da sociedade como hoje estão, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prazo de vigência do contrato, haja vista o desinteresse do restante da sociedade que, historicamente, vê as minorias como meros empecilhos. Não há que se falar ainda, em dano ao erário público se for concedida a medida liminar, visto que a única consequência para a Administração é um pequeno atraso na licitação, de inexpressiva monta as despesas adicionais decorrentes com a reabertura do prazo do edital, conforme o disposto no art. 45, § 4º da Lei 8.666/93. É de se asseverar, também, que esta Curadoria envidou esforços infrutíferos para realizar acordo com a Prefeitura e a devida retificação (termo de reunião – doc. 02). Não deferida a liminar, além do flagrante desrespeito a ordem jurídico-constitucional que restará inobservada, subsistirá considerável prejuízo à grande contingente de nossa população, pessoas portadoras de deficiência, que não desfrutando do benefício legal, terão sua integração à sociedade cada vez mais dificultada, consoante já o expusemos circunstancialmente, tudo assistido pelo povo e, a partir de agora, também pelo Poder Judiciário. O dano será de difícil ou impossível reparação. Até a formalização de decisão judicial em regular processo de conhecimento, muitos anos se passarão. Essas particularidades dificultarão sobremaneira a reparação do dano moral e social aos deficientes. Vale asseverar que é plenamente cabível a concessão de medida liminar contra o poder público, segundo o disposto no art. 1º, § 2º da Lei 8.437/92, mesmo sendo decisão judicial sujeita a recurso.

DOS PEDIDOS

Isto posto, o Ministério Público postula o que se segue:

1. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que SEJA CONCEDIDA LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, INAUDITA ALTERA PARS, nos termos dos arts. 273 c/c 461, ambos do CPC, art. 2º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, assentada no art. 4º da Lei 7.347/85 e no poder geral de cautela, para a sustação da presente licitação relativa ao Edital nº 002/2004, da Prefeitura Municipal de Barbacena - MG, fazendo nele inserir a obrigatoriedade de as empresas candidatas adaptarem/adquirirem o mínimo de 10% (dez por cento) dos ônibus em condições de acessibilidade conforme previsto na NBR 14022, além de 2 (duas) vans para transporte agendado de deficientes físicos, respeitando-se o sistema de pontuação previsto no item VIII.3.2 (doc. 1.14), bem como a obrigatoriedade de todas as aquisições futuras de ônibus atenderem à ABNT quanto à acessibilidade, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas; 2. A citação do Município de Barbacena - MG, na pessoa do Prefeito Municipal, na forma da lei, para, querendo, no prazo legal, apresentar

resposta à presente ação, sob pena de revelia, bem como acompanhá-la em todos os seus termos; 3. Produção de todas as provas admitidas em direito, mormente a documental, testemunhal, pericial, e outras que se fizerem necessárias, ainda que não especificadas, mas desde que moralmente legítimas; 4. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85; 5. Que as intimações do autor sejam feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos, à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Idosos desta comarca dado o disposto no art. 236, § 2º do CPC e art. 224, XI da Lei Complementar Estadual nº 734/93; 6. Ao final, que seja proferida sentença julgando-se procedente o pedido, tornando-se definitiva a medida

liminar, atendendo-se ao item 1 do pedido.

Para fins de alçada, dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) posto que o presente ação é de natureza eminentemente declaratória.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Barbacena, 21 de outubro de 2004.

“Tarefas simples do cotidiano de um cidadão comum se tornam grandes obstáculos, só contornáveis por uma luta e um esforço individual que os transformam em grandes conquistas pessoais.”

(Álvaro Ricardo de Souza Cruz – obra citada.

DILMA JANE COUTO CARNEIRO SANTOS

Promotora de Justiça